SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348564 - PR (2026/0340979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que condenou o agravante pelo crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal) no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. Sentença absolutória por fragilidade probatória e declaração de imprestabilidade de arquivo de áudio por quebra da cadeia de custódia. Em apelação ministerial, o Tribunal de origem reformou para condenar, reconhecendo autoria e materialidade com base em boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima prestado de forma harmônica nas fases inquisitorial e judicial, gravação de áudio e evidência do temor da vítima que buscou auxílio policial e medidas protetivas.

3. Recurso especial inadmitido pelos óbices das Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 83/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento. Decisão agravada manteve o acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação por ameaça pode firmar-se na palavra da vítima corroborada por boletim de ocorrência, termo de declaração e gravação de áudio, em razão da alegação de testemunho indireto; (ii) saber se há nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova digital consistente em gravação de áudio apresentada perante a autoridade policial, impugnada apenas em alegações finais e sem demonstração concreta de adulteração, fraude ou prejuízo; e (iii) saber se, na via especial, é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 284/STF para revalorar o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 387f45a0-3494-477d-ae06-87f39cd593aa

5. A revisão das premissas fáticas soberanamente delineadas pelo Tribunal de origem, relativas à suficiência probatória e ao dolo, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A palavra da vítima, quando corroborada por elementos probatórios documentais e fonográficos constantes dos autos, possui especial relevância para a comprovação de autoria e materialidade do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração idônea de vício, adulteração ou prejuízo à ampla defesa; ausente tal comprovação e diante da apresentação regular do áudio à autoridade policial, mantém-se a presunção de integridade do elemento probatório.

8. A tese de condenação amparada exclusivamente em testemunho indireto não prospera ante as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias de existência de conjunto probatório harmônico, que inclui a gravação de áudio e declarações coerentes da vítima.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 387f45a0-3494-477d-ae06-87f39cd593aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3348564 - PR (2026/0340979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em agravo em recurso especial contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que condenou o agravante pelo crime de ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal) no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. Sentença absolutória por fragilidade probatória e declaração de imprestabilidade de arquivo de áudio por quebra da cadeia de custódia. Em apelação ministerial, o Tribunal de origem reformou para condenar, reconhecendo autoria e materialidade com base em boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima prestado de forma harmônica nas fases inquisitorial e judicial, gravação de áudio e evidência do temor da vítima que buscou auxílio policial e medidas protetivas.

3. Recurso especial inadmitido pelos óbices das Súmulas n. 284/STF, 7/STJ e 83/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento. Decisão agravada manteve o acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação por ameaça pode firmar-se na palavra da vítima corroborada por boletim de ocorrência, termo de declaração e gravação de áudio, em razão da alegação de testemunho indireto; (ii) saber se há nulidade pela quebra da cadeia de custódia da prova digital consistente em gravação de áudio apresentada

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

perante a autoridade policial, impugnada apenas em alegações finais e sem demonstração concreta de adulteração, fraude ou prejuízo; e (iii) saber se, na via especial, é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 284/STF para revalorar o conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A revisão das premissas fáticas soberanamente delineadas pelo Tribunal de origem, relativas à suficiência probatória e ao dolo, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A palavra da vítima, quando corroborada por elementos probatórios documentais e fonográficos constantes dos autos, possui especial relevância para a comprovação de autoria e materialidade do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração idônea de vício, adulteração ou prejuízo à ampla defesa; ausente tal comprovação e diante da apresentação regular do áudio à autoridade policial, mantém-se a presunção de integridade do elemento probatório.

8. A tese de condenação amparada exclusivamente em testemunho indireto não prospera ante as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias de existência de conjunto probatório harmônico, que inclui a gravação de áudio e declarações coerentes da vítima.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de BRUNO SANTOS RIBEIRO contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO SANTOS RIBEIRO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos da Apelação Criminal n. 0006814-66.2022.8.16.0024 (e-STJ fls. 313/317).*
>
> *Colhe-se dos autos que o agravante foi absolvido, em primeiro grau, da imputação de ameaça referente ao crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, cumulado com os dispositivos da Lei n. 11.340/2006, em razão da fragilidade probatória e da declaração de imprestabilidade de arquivo de áudio por quebra da cadeia de custódia (e-STJ fls. 122/126).*
>
> *O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, deu-lhe provimento a fim de condenar o réu à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto,*

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

além do pagamento de indenização por danos morais fixada em 1 salário mínimo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 245/246):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA CONDENAÇÀO POR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA REFORMAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA E EFICÁCIA PROBATÓRIA.RÉU QUE AMEAÇOU A VÍTIMA DE LHE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE ATRAVÉS DE MENSAGENS DE ÁUDIO JUNTADAS AOS AUTOS. TEMOR DA VÍTIMA EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu da imputação pela infração penal prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, nas disposições da Lei n. 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do réu por suposta prática do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A autoria e materialidade do crime de ameaça está amplamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, como o boletim de ocorrência, o termo da declaração da vítima e depoimentos prestados na fase judicial.*
>
> *4. A palavra da vítima possui relevância e eficácia probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *5. Recurso conhecido e provido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem valor probante diferenciado em casos de violência doméstica. 2. As provas produzidas ao longo da instrução processual são suficientes para confirmar a veracidade dos fatos constantes na denúncia".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Artigo 147 do Código Penal.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0002905-38.2021.8.16.0028 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 14.12.2024; TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0004876-72.2023.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 31.05.2025; TJPR - 1ª Câmara Criminal*

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

- 0000964-67.2022.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: SUBSTITUTA RENATA ESTORILHO BAGANHA - J. 31.05.2025; TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0005911-58.2018.8.16.0028 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 04.02.2023; TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0042429-84.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 12.07.2025; TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0001491-82.2020.8.16.0143 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 04.02.2023

Foi interposto recurso especial, no qual sustentou o recorrente:

a) Violação ao art. 147 do Código Penal, aduzindo a inidoneidade da condenação amparada exclusivamente em testemunho indireto (hearsay testimony), uma vez que a vítima tomou conhecimento dos fatos relatados por intermédio de familiares e as testemunhas intermediárias que teriam recebido as mensagens jamais foram ouvidas sob o crivo do contraditório judicial (e-STJ fls. 277/279).

b) Violação aos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, diante da quebra da cadeia de custódia da prova digital consistente em arquivo de áudio apresentado de forma seletiva e fragmentada, sem preservação do aparelho telefônico original, código hash, laudo pericial ou observância das etapas legais de custódia, mostrando-se indevida a inversão do ônus probatório imposta à defesa quanto à demonstração de higidez do vestígio (e-STJ fls. 279/283).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença absolutória (e-STJ fls. 270/283).

O recurso especial foi inadmitido em razão da deficiência na fundamentação, ante a indicação de violação a dispositivos legais de forma genérica (Súmula n. 284/STF), do óbice ao revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e da consonância do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83/STJ) – e-STJ fls. 313/317.

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual o agravante alega:

a) Afastamento da Súmula n. 284/STF, porquanto a menção aos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal delimitou expressamente o núcleo normativo regente do corpo de delito e da cadeia de custódia disciplinado pelos arts. 158-A a 158-F do diploma processual penal, estando atendido o requisito da fundamentação vinculada pela exposição clara da controvérsia (e-STJ fls. 332/333).

b) Inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, haja vista que a pretensão recursal prescinde do reexame fático-probatório, limitando-se à revaloração jurídica de premissas fáticas estritas e incontroversas delineadas no próprio acórdão recorrido, especificamente quanto ao fato de a condenação ter se respaldado em relato de ouvir dizer e em áudio desprovido de salvaguardas técnicas de custódia (e-STJ fls. 334/336).

c) Inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, demonstrando que o acórdão recorrido dissentiu frontalmente da jurisprudência consolidada de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça ao chancelar condenação baseada em testemunho indireto e ao inverter em prejuízo do réu o ônus de comprovar a higidez da cadeia de custódia da prova digital (e-STJ fls. 336/338).

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fls. 381/386):

> *A irresignação busca, na prática, o revolvimento de matéria fático probatória, providência inviável na via eleita.*
>
> *[...]*
>
> *Para modificar a conclusão do Tribunal Estadual, seria imprescindível o exame de conteúdo que ultrapassa as premissas fáticas estabelecidas no acórdão, providência não admitida na via especial: "está assentado nesta Corte Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.244.586/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.).*
>
> *Além disso, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desse*
>
> *[...]*
>
> *Como o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ.*
>
> *Melhor sorte não subsiste ao agravante em relação à alegação de quebra de cadeia de custódia das provas. Conforme visto no trecho supratranscrito do acórdão recorrido a gravação do áudio foi apresentada de forma regular pela autoridade policial, sendo questionada a validade da prova somente em sede de alegações finais.*
>
> *Assim não é possível modificar as conclusões da Corte local sem antes realizar profundo revolvimento do acervo fático - probatório, providência não admitida nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *É o relatório.*

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular ao absolver o ora agravante (e-STJ fls. 123/125, grifo nosso):

> *2.2. Sobre a preliminar levantada, conforme dispõe o art. 411, III, do CPC, considera-se autêntico o documento quando, não houver impugnação da*

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

parte contra quem foi produzido o documento. Em outras palavras, recai sobre a parte contra qual é utilizado o ônus de impugna-lo, caso em que não poderá ser utilizado, se não vier acompanhado de elementos que demonstrem a autenticidade, na forma do CPP (cadeia de custódia).

No caso dos autos, a Defesa impugnou expressamente a autoria do áudio apresentado. E como o documento não veio acompanhado dos elementos que demonstrem sua autenticidade, na forma preconizada pela Lei processual,, que o faço com fulcro no DESDE JÁ O DECLARO SEM EFEITO artigo 3º e 156 do CPP c/c artigo 429, II, do CPC, com aplicação subsidiária, segundo o qual incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

É importante destacar que a Parte acusada sequer foi diligenciada para prestar a sua versão na fase investigatória. Logo, isso impossibilita promover qualquer juízo sobre a autoria, ainda que por meio de semelhança entre a voz capturada no depoimento e a do documento apresentado.

Mutatis mutandis, recentemente, em decisão unânime, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou entendimento, segundo o qual ***capturas feitas através do WhatsApp Web não poderiam ser usadas em disputas judiciais, devido à dificuldade de provar sua autenticidade e por não representar a cadeia de custódia (RHC 79.848). Em se tratando de mera captura da tela (print screen), não há como garantir a integridade e autenticidade da informação. Isso porque o arquivo de imagem que não traz qualquer informação sobre a maneira como foi gerado, não sendo possível afirmar com segurança se foi forjado ou criado em um programa de edição.***

[...]

Sob este prisma, a vítima narra que o acusado não tinha o seu contato; então, ele mandou mensagens para terceiros, tais como irmãs, cunhada, Elisabete, etc; ficou sabendo das ameaças por intermédio de tais pessoas; perdeu os áudios que lhe foram encaminhados; declarou ser do acusado a voz do documento que lhe foi apresentado; que ele vivia dizendo que tem arma, mas nunca viu; ele chegava drogado e bêbado e vivia ameaçando; pegava foice, faca e dizia que ia matar mãe dele. Em seguida, faz relatos de situações que não estão sendo apuradas nos autos, inclusive, sobre audiência do CEJUSC motivada pelo fato de a parte acusada estar inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia.

Conforme depoimento da vítima, havia testemunhas presenciais, as quais não foram sequer diligenciadas.

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

Logo, não se tem a presença de elementos a corroborar a palavra da vítima, conforme exigência contida em entendimento jurisprudencial.

A palavra da vítima deve merecer especial relevo quando o crime, envolvendo violência doméstica, é cometido sem a presença testemunhas (clandestinidade). Por outro lado, quando é cometido na presença de prováveis terceiros, não é possível prescindir de diligências objetivando localizar e inquirir testemunhas, sob pena de inviabilizar os elementos de corroboração do depoimento da vítima, conforme exige a jurisprudência.

Em outras palavras: se ninguém presenciou o crime, não há testemunhas para serem inquiridas, por óbvio. Logo, a palavra da vítima terá valoração especial por si só, desde que: seja extraído dos elementos existentes a verossimilhança da suposta clandestinidade, mediante análise das circunstâncias do caso concreto; e o depoimento deve ser coeso, sem contradições e desinteressado (ausente de ânimo de prejudicar a parte acusada).

Diante desse contexto, considero que os elementos informativos são frágeis para atribuir ao investigado a prática das infrações penais, mesmo se tratando de caso envolvendo violência doméstica contra a mulher, em que a palavra da vítima costuma preponderar sobre a do agressor, devendo a dúvida militar em favor do autor".

(Grifo nosso).

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 247/251):

Em que pese os argumentos do magistrado de origem e da defesa, no sentido de que não há provas suficientes da dinâmica do fato, tem-se que ***a autoria e materialidade do crime de ameaça está amplamente demonstrada pelos elementos constantes nos autos, como o boletim de ocorrência (mov. 1.2); áudio (mov. 1.3) e o termo de declaração da vítima (mov. 1.6). Além disso, a prova oral colhida na fase inquisitorial e judicial reforça a certeza da autoria do delito pelo acusado.***

[...]

No que tange ao crime de ameaça, a obtenção de provas concretas costuma ser, geralmente, uma tarefa dificultosa. Em razão disso, a palavra da vítima adquire grande importância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

No presente caso, ***a vítima relatou de forma segura e precisa em juízo a versão dos fatos que já havia sido apresentada na fase investigativa, no sentido de que o requerido lhe ameaçou a causar mal injusto.***

Embora o respeitável juízo a quo e a defesa alegue a fragilidade probatória sob o argumento de que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima, tal afirmação não prospera.

A palavra da vítima encontra respaldo com os demais elementos probatórios constantes dos autos, em especial, a gravação de áudio (mov. 1.3), por meio da qual o acusado envia mensagens aos familiares da vítima, proferindo ameaças de morte direcionadas à ofendida*, o que comprova a autoria e materialidade do delito.*

Na gravação, o acusado afirma que a mataria e que possuía uma arma de fogo, declara:

"estou com uma pistola, um 38, uma merda de um 38 carregado de bala, é facinho eu matar ela". *Tal declaração, além de corroborar a narrativa da vítima, evidencia a gravidade da ameaça proferida, reforçando o dolo e a intenção do agente.*

Por sua vez, a versão apresentada pela defesa, de que o apelado não ameaçou a causar mal injusto a vítima, encontra-se isolada nos autos, não restando comprovada por nenhum tipo de prova.

No mais, em que pese os argumentos da defesa e do juízo de origem ao declarar sem efeito a gravação do áudio, argumentando quanto a veracidade e a quebra de custódia, tem-se que ***a vítima apresentou de forma regular pela autoridade policial, sendo questionada a validade da prova somente em sede de alegações finais.***

[...]

Por fim, o temor da vítima restou devidamente evidenciado, eis que temeu pela sua integridade física e buscou auxílio da autoridade policial, além de ter solicitado medidas protetivas em desfavor do réu.

[...]

Diante da relevância conferida à palavra da vítima em casos como o presente, corroborada com os demais elementos dos autos, consubstancia prova hábil para reformar o decreto absolutório. Consequentemente, imperiosa a modificação da sentença para condenar o réu ao crime de ameaça nos termos do art.147, caput, do Código Penal.

(Grifo nosso).

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

Crime de ameaça e alegada condenação amparada em testemunho indireto:

O Juízo de primeiro grau absolveu o acusado das imputações, mas o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação ministerial para condená-lo pela prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147, *caput*, do Código Penal.

Na ocasião, a Corte estadual assentou que a autoria e a materialidade delitivas ficaram amplamente comprovadas pelo **boletim de ocorrência**, pelo **termo de declaração da vítima** prestado de forma harmônica nas fases inquisitorial e judicial, bem como pela **gravação de áudio**, na qual o réu proferiu expressas ameaças de morte direcionadas à ofendida, asseverando: ***"Estou com uma pistola, um 38, uma merda de um 38 carregado de bala, é facinho eu matar ela."*** Constatou-se, ainda, a idoneidade do temor incutido na vítima, a qual **buscou auxílio policial e requereu a fixação de medidas protetivas de urgência**.

Nesse contexto, a pretensão recursal de desconstituir o decreto condenatório, sob o argumento de fragilidade probatória e de inidoneidade de testemunho indireto, esbarra no óbice sumular. As instâncias ordinárias firmaram o juízo de certeza a partir da valoração da palavra da vítima corroborada pelos acervos documental e fonográfico carreados aos autos.

A desconstituição de tais premissas soberanamente delineadas pelo Tribunal *a quo*, de modo a acolher o pleito absolutório por insuficiência de provas ou ausência de dolo, demandaria inexorável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ EXAMINADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUTORIA DELITIVA. JUÍZO CAUTELAR DE VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. As teses relativas aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva já foram examinadas no RHC n. 203.620/MA, na decisão proferida em 30/8/2024, de modo que tais insurgências configuram reiteração de pedido e não comportam conhecimento.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

3. Não reconheço manifesta ilegalidade do decreto prisional, já que demonstrados indícios mínimos de autoria, em especial a notícia de prévia ameaça à vítima, a existência de conhecida divergência entre as famílias e depoimentos testemunhais, de modo que para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

[...]

(AgRg no HC n. 942.291/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJEN de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. ÚNICO EVENTO. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIOS DE DIFERENTES VÍTIMAS. DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 29, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.654/2018. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o roubo praticado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único, como na espécie.

2. A subtração de bens mediante violência ou grave ameaça ficou devidamente caracterizada no aresto recorrido, além da divisão de tarefas que confirma o concurso de agentes em condição de igualdade. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher as teses de desclassificação e de aplicação do art. 29, § 2º, do CP, demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 884.961/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJEN de 03/06/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ARTS. 241-B E 241-D, AMBOS DA LEI N. 8.069/1990. VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIGNARAM A PRESENÇA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA CONDUTA DO PACIENTE. ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Ainda que a consumação do crime de estupro de vulnerável dispense a prática de grave ameaça e violência real, isso não significa que seja impossível a presença de tais elementos na conduta daquele que mantenha conjunção carnal ou ato libidinoso contra vulneráveis, como ocorreu no caso em tela. Em tal situação, mostra-se possível a aplicação da norma prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

3. As instâncias ordinárias concluíram que houve o emprego de violência e ameaças nas condutas praticadas pelo Agravante. Assim, "[q]ualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (AgRg no HC n. 624.243/SC, relator Ministro FELIX FISHER, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021; sem grifos no original).

4. Considerando a descrição contida, na denúncia, de que a ação do Recorrente envolveu ameaças e violência física, não há violação ao princípio da congruência ou da correlação, pois, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o Réu defende-se do fato narrado na peça acusatória e não da capitulação jurídica que lhe é atribuída. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 786.732/BR, relator Ministro Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJEN de 14/02/2023.)

Quebra da cadeia de custódia e prova digital:

O acórdão impugnado consignou expressamente que **a gravação de áudio contendo as ameaças de morte foi regularmente apresentada pela ofendida**

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

perante a autoridade policial, além de ressaltar que **a higidez do elemento probatório apenas foi impugnada pela defesa em alegações finais**, sem qualquer demonstração de adulteração material, edição fraudulenta ou prejuízo concreto à ampla defesa.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a eventual inobservância de formalidades na cadeia de custódia não acarreta a automática nulidade da prova, mantendo-se a presunção de veracidade e integridade do elemento probatório caso inexista comprovação idônea de vício ou adulteração.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *2. A defesa alegou nulidades processuais relacionadas à interceptação telefônica e à cadeia de custódia das provas, ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena, e pleiteou absolvição pelos crimes imputados ou redução das penas. II. Questão em discussão*
>
> *3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na interceptação telefônica e suas prorrogações por ausência de fundamentação concreta; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas; (iii) saber se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa encontra respaldo em provas suficientes; e (iv) saber se a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, especialmente quanto à exasperação da pena-base. III. Razões de decidir*
>
> *[...]*
>
> *5. Não foi constatada quebra da cadeia de custódia das provas, sendo mantida a presunção de integridade e validade dos atos processuais, na ausência de comprovação concreta de adulteração ou prejuízo.*
>
> *[...]*
>
> *2. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo à prova.*
>
> *[...]*
>
> *(RCD no REsp n. 2.227.578/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)*

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM PERÍODO NOTURNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E RECONHECIMENTO IRREGULAR. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DIRETA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em supostas irregularidades na apresentação e conservação das mídias com as imagens do crime, foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a inexistência de indício de adulteração ou má-fé dos agentes públicos responsáveis. Revisar tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, inviável na via especial.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.168.791/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025.)

Na mesma linha o parecer do Ministério Público Federal, cujo excerto passo a colacionar (e-STJ fls. 381/386):

A irresignação busca, na prática, o revolvimento de matéria fático - probatória, providência inviável na via eleita.

[...]

Melhor sorte não subsiste ao agravante em relação à alegação de quebra de cadeia de custódia das provas. Conforme visto no trecho supratranscrito do acórdão recorrido a gravação do áudio foi apresentada de forma regular pela autoridade policial, sendo questionada a validade da prova somente em sede de alegações finais.

Assim não é possível modificar as conclusões da Corte local sem antes realizar profundo revolvimento do acervo fático - probatório, providência não admitida nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 2eb62be9-cbab-43f9-8aa4-ff54d88679cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0340979-8

AgRg no AREsp 3.348.564 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065002320228160024 00068146620228160024 00072940520268160024
65002320228160024 68146620228160024 72940520268160024
72940520268160024000650023202281600 24

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:30
Código de Controle do Documento: 58F4B5C5-E5AE-4356-90A1-7E50B8D0F8CF